



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera a Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, que criou o Conselho Estadual de Saúde.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação, os artigos enumerados da Lei nº 430, de 21 de julho de 1992:

“Art. 3º - O Conselho Estadual de Saúde – CES, do Estado de Rondônia, terá a seguinte composição:

- I – o Secretário de Saúde, na qualidade de Presidente do Conselho;
- II – um representante das Forças Armadas;
- III – um representante da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;
- IV – um representante da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;
- V – um representante de entidade agregada de empresas privadas prestadoras de serviços de saúde no Estado de Rondônia;
- VI – um representante de entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde no Estado de Rondônia;
- VII – um representante dos Conselhos Municipais de saúde do Estado de Rondônia;
- VIII – um representante dos Conselhos Regionais de profissionais da área de saúde do Estado de Rondônia;
- IX – um representante de sindicatos de profissionais da área de saúde do Estado de Rondônia;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

X – um representante de associações de profissionais da área de saúde do Estado de Rondônia;

XI – um representante de entidades de prestadores e ou amigos de portadores de patologias;

XII – um representante de entidades de portadores e ou amigos de portadores de deficiências;

XIII – um representante de entidades religiosas do Estado de Rondônia;

XIV – um representante de Centrais Sindicais do Estado de Rondônia;

XV – um representante de entidades de produtores rurais do Estado de Rondônia;

XVI – um representante de entidades vinculadas à indústria e ou ao comércio do Estado de Rondônia;

XVII – um representante de entidades associadas de povos indígenas e ou defensora dos povos indígenas;

XVIII – um representante de entidades e ou movimentos populares de defesa da saúde do Estado de Rondônia;

XIX – um representante de entidade popular de defesa do consumidor do Estado de Rondônia.

§ 1º - a indicação dos representantes e seus respectivos suplentes será efetuada pelas direções de cada entidade, órgão ou movimento, junto à Secretaria de Estado da Saúde, e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Havendo mais de uma entidade concorrente à ocupação de uma mesma vaga no Conselho Estadual de Saúde, a escolha dar-se-á por sorteio, em data amplamente divulgada, com a presença das entidades interessadas, respeitando-se os critérios de rodízio anual entre elas, de forma a garantir a contemplação de todas.

§ 3º - Cada entidade ou movimento poderá concorrer apenas a uma única vaga no Conselho, mesmo que em seu estatuto haja possibilidade de enquadramento em mais de uma.

§ 4º - Fica vedada a escolha de representantes de entidade ou movimento já com assento no Conselho para, num mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 5º - Perderá a vaga no Conselho, a entidade e ou movimento que tiver três faltas, consecutivas ou alternadas, nas reuniões do Conselho, automaticamente sendo substituída por entidades conseguinte no sorteio supracitado.

§ 6º - Os órgãos, entidades e movimentos referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Secretário de Estado da Saúde a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 7º - As funções de membro do Conselho Estadual de Saúde – CES não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à prestação da saúde da população.

§ 8º - Será de um ano o mandato dos Conselheiros, salvo os indicados por órgãos oficiais do governo.

Art. 5º

§ 1º – As sessões plenárias do Conselho Estadual de Saúde–CES instalar-se-ão em "quorum" de maioria simples de seus membros registrados em livro de presença e deliberação pela maioria dos votos estipulados pelo quorum do dia, computados como votos em branco as omissões por silêncio ou ausências ulteriores antes do término da reunião.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - É vedado o voto por procuração.

§ 4º - O presidente do Conselho Estadual de Saúde poderá, além do voto comum, exercer o de qualidade na necessidade do desempate.

§ 5º - Poderá o Presidente do Conselho deliberar "ad referendum" nas situações de extrema emergência, obrigando-se, na maior brevidade possível, inserir a matéria para reanálise e discussão da plenária, junto as devidas justificativas.

§ 6º - As decisões do Conselho Estadual de Saúde–CES serão consubstanciadas em Resoluções.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 7º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Estadual de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 072, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do Art. 65. inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que: "Altera a Lei n.º 430, de 21 de julho de 1992, que criou o Conselho Estadual de Saúde".

Senhores Deputados, a alteração proposta justifica-se em razão da necessidade de corrigir-se distorção relacionada à garantia da ampla participação da sociedade civil organizada, através de representação paritária na gestão das políticas públicas referentes à Saúde Estadual.

Em atenção à legislação federal atinente, diversos segmentos devem compor este Conselho, como forma de respeito aos princípios ordenadores democráticos e historicamente justos.

Certo de ser honrado com elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do Art. 41. da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 141/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, que criou o Conselho Estadual de Saúde”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, que criou o Conselho Estadual de Saúde.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os artigos da Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho Estadual de Saúde - CES, com formação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da Saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de prestadores de serviços públicos e privados, tem a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;
- II - um representante do Hospital de Guarnição;
- III - um representante da Fundação Nacional de Saúde;
- IV - um representante das empresas privadas prestadoras de serviços de saúde;
- V - um representante das Irmãs de Caridade da Comunidade Santa Marcelina;
- VI - um representante do Sindicato dos Farmacêuticos e Bioquímicos;
- VII - um representante do Conselho de Secretários Municipais de Saúde;
- VIII - um representante das entidades representativas dos médicos;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

meiros;
IX - um representante das entidades representativas dos enfer-

saúde;
X - um representante dos sindicatos dos trabalhadores na área de

Estado;
XI - um representante da Ordem dos Ministros Evangélicos no

XII - um representante da Igreja Católica no Estado;

XIII - um representante das entidades de portadores ou amigos de portadores de patologia e de entidades de portadores de deficiência;

CUT;
XIV - um representante da Central Única dos Trabalhadores -

CREMERO;
XV - um representante do Conselho Regional de Medicina -

XVI - um representante de entidades de trabalhadores vinculados à indústria e/ou comércio do Estado;

XVII - um representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Rondônia - FETAGRO;

XVIII - um representante das comunidades dos povos indígenas do Estado;

XIX - um representante das entidades de defesa do consumidor e das associações de bairros;

XX - um representante das entidades representativas da mulher rondoniense.

§ 1º - A indicação dos representantes e seus respectivos suplentes será efetuada pelas direções de cada entidade, órgão ou movimento, junto à Secretaria de Estado da Saúde e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Havendo mais de uma entidade concorrente à ocupação de uma mesma vaga no Conselho, a escolha dar-se-á por sorteio, em data amplamente divulgada, respeitando-se o rodízio anual entre as entidades, de forma a garantir a contemplação de todas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º - Cada entidade ou movimento poderá concorrer apenas a uma única vaga no Conselho, mesmo que em seu estatuto haja possibilidade de enquadramento em mais de uma.

§ 4º - Fica vedada a escolha de representantes de entidade ou movimento já com assento no Conselho para, num mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.

§ 5º - Perderá a vaga no Conselho, a entidade e/ou movimento que tiver três faltas, consecutivas ou alternadas, nas reuniões do Conselho, sendo substituída por outra entidade, conforme disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - Os órgãos, entidades e movimentos referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Secretário de Estado da Saúde a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 7º - As funções de membro do Conselho Estadual de Saúde - CES não serão remuneradas, sendo seu exercício, considerado relevante serviço à prestação da saúde da população.

§ 8º - Será de um ano o mandato dos Conselheiros, permitida uma recondução, exceto o Secretário de Estado da Saúde que terá assento permanente.

§ 9º - O Presidente nato do Conselho é o Secretário de Estado da Saúde e o seu Secretário-Geral será eleito pelo período de um ano, entre seus membros, pelo voto da maioria absoluta.

.....
Art. 5º -

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Estadual de Saúde - CES instalar-se-ão em "quorum" de maioria simples de seus membros registradas em livro de presença e deliberará pela maioria dos votos estipulados pelo quorum do dia, computados como votos em branco as omissões por silêncio ou ausências ulteriores antes do término da reunião.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - É vedado o voto por procuração.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 4º - O Presidente do Conselho poderá, além do voto comum, exercer o voto de qualidade na necessidade de desempate.

§ 5º - Poderá o Presidente do Conselho deliberar "ad referendum" nas situações de extrema emergência, obrigando-se no menor prazo, inserir a matéria para reanálise e discussão da plenária, junto com as devidas justificativas.

§ 6º - As decisões do Conselho Estadual de Saúde - CES serão consubstanciadas em Resoluções.

§ 7º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Estadual de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

.....
Art. 10 - A organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Saúde - CES serão detalhados no Regimento Interno, elaborado e aprovado pelos seus membros e homologado por decreto governamental.

Art. 11 - As atividades do Conselho Estadual de Saúde - CES, serão custeadas com orçamento próprio do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 12 - Todos os recursos do Sistema Único de Saúde - SUS terão que obrigatoriamente, serem creditados na conta única da Secretaria de Estado da Saúde e administrados pelo titular da pasta e, ao Conselho Estadual de Saúde, compete a fiscalização".

Art. 2º - Ficam renumerados os artigos 11 e 12 da Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, para artigos 13 e 14.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 1999.